

**CONTAS DE
GOVERNO
MUNICIPAL
2018**

APERIBÉ

**Relatora
Conselheira Substituta
ANDREA SIQUEIRA MARTINS**

VOTO GA-2 – PROCESSO ELETRÔNICO

/2019

A) RELATÓRIO

PROCESSO:	TCE-RJ N.º 207.965-0/19
ORIGEM:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO APERIBÉ
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. RETORNO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E DOCUMENTOS PELO RESPONSÁVEL. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018. SRS. FLÁVIO DINIZ BERRIEL, VIRLEY GONÇALVES FIGUEIRA E VANDELAR DIAS DA SILVA. RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO ATUAL TITULAR. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO. DETERMINAÇÃO À SGE.

Trata o presente processo da **Prestação de Contas de Governo do Município de Aperibé**, relativa ao **Exercício de 2018**, que abrange as contas do Poder Executivo, de responsabilidade dos **Srs. Flávio Diniz Berriel**, período 01/01/2018 a 23/07/2018, **Virley Gonçalves Figueira**, período 24/07/2018 a 22/11/2018 e **Vandelar Dias da Silva**, período 23/11/2018 a 31/12/2018, Prefeitos do Município.

O Corpo Instrutivo, em seu exame preliminar, detectou a ausência de alguns documentos nas contas apresentadas, sendo formalizado o Processo TCE-RJ nº 210.044-5/19, referente ao Ofício Regularizador da Prestação de Contas de Governo Municipal, objetivando o seu saneamento.

No intuito de sanar as falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, através da decisão monocrática por mim proferida, em 20.05.2019, o Prefeito do Município de Aperibé, foi chamado aos autos para saneamento do feito.

Em atendimento à decisão desta Corte, o responsável encaminhou a documentação solicitada, dando origem ao Documento TCE-RJ nº 26.265-9/19.

MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

O Corpo Instrutivo, representado pela 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas - 2ª CAC, após detalhado exame datado de 30.08.2019, sugere a emissão de Parecer Prévio **Favorável** à aprovação das Contas dos Chefes do Poder Executivo do Município de Aperibé, Senhores **Flávio Diniz Berriel** período 01.01.2018 a 23.07.2018, **Virley Gonçalves Figueira**, período 24.07.2018 a 22.11.2018, e **Vandelar Dias da Silva**, período de 23.11.2018 a 31.12.2018, com as Ressalvas, Determinações e Recomendações.

A Subsecretaria de Auditoria de Controle da Gestão e da Receita – SSR, e a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, em manifestação de 30.08.2019, respectivamente, coadunam-se com o proposto pela Especializada.

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador-Geral Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, em sua oitava, datada de 20.09.2019, manifesta-se, de maneira diversa, pela emissão de parecer prévio **contrário** à aprovação das contas de governo do Município de Aperibé, efetuando, ainda, as seguintes alterações em relação às proposições da instância Instrutiva:

- As Ressalvas nº 10 e 11 da Instrução (e suas respectivas determinações) foram suprimidas e o fato ali destacado foi considerado como **Irregularidade** (Regime de Previdência);

- Foram acrescentadas duas impropriedades à conclusão do MPE, uma que trata da existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município e, outra, que diz respeito ao não cumprimento das exigências legais quanto aos portais da transparência.

Por fim, o Ministério Público Especial propôs ainda expedição de ofício e determinações à SGE.

Cumpr-me registrar que, em atendimento ao determinado no § 1º do art. 45 do Regimento Interno desta Corte, através de decisão por mim proferida em 26.09.2019, os responsáveis pelas contas foram comunicados para que, se assim entendessem, apresentassem manifestação.

Os responsáveis, por meio dos Docs. TCE-RJ nºs 46.302-7/19, 46.303-1/19 e 47.051-7/19, encaminharam manifestações, as quais foram devidamente examinadas pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial.

Ressalto que os argumentos/documentos trazidos pelos responsáveis se referiram apenas à Irregularidade inserida pelo Ministério Público Especial (Regime de Previdência) e não resultaram na alteração das conclusões a que já haviam chegado a Instrução e o Ministério Público.

As referidas manifestações serão analisadas em tópico próprio do meu Voto.

É o Relatório.

B) VOTO

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República de 1988 previu, em seu artigo 70, parágrafo único, o dever de prestar contas a todos aqueles que utilizem, arrecadem, guardem, gerenciem ou administrem recursos públicos. A obrigação prevista constitucionalmente vai ao encontro do conceito de accountability, termo oriundo da língua inglesa relacionado aos deveres de transparência, ética e responsabilidade, cometidos àqueles que desempenham importantes funções na sociedade.

Por outro turno, a Carta Magna atribuiu aos Tribunais de Contas a competência para efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública direta e indireta.

Nesta esteira, a Constituição Estadual de Rio de Janeiro, no art. 125, incisos I e II, confere a este Tribunal de Contas a competência de apreciar anualmente as contas de governo dos municípios, com vistas à emissão de Parecer Prévio, a ser encaminhado, posteriormente, ao Poder Legislativo para julgamento.

2 ASPECTOS FORMAIS

2.1 PRAZO DE ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A presente Prestação de Contas de Governo foi encaminhada, tempestivamente, em 24.04.2019, cumprindo o estabelecido na Lei Orgânica do município, que determina a apresentação das contas dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura do ano legislativo, haja vista que a sessão legislativa de 2019 foi inaugurada em 19.02.2019, conforme pontua a Declaração de Abertura da Sessão Legislativa a fls. 06.

2.2 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Os instrumentos de planejamento orçamentário, referentes ao exercício em epígrafe (2018), que subsidiam o exame destas contas, são os seguintes:

Descrição	Lei Municipal nº	Fls.
Plano Plurianual – PPA	701 de 28/12/17	1398/1415
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	682 de 18/07/17	36/61
Lei Orçamentária Anual – LOA	702 de 28/12/17	62/65, 70/71, 1416/1419 e 1460/1631

2.3 RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - RGF

Registro que foram encaminhados a esta Corte todos os relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo os mesmos já sido submetidos à apreciação plenária, conforme demonstrado na tabela a seguir:

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – RREO		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
225.639-1/18	1º Bimestre	Ciência e Arquivamento
225.640-0/18	2º Bimestre	Ciência e Arquivamento
229.189-4/18	3º Bimestre	Ciência e Arquivamento
235.318-1/18	4º Bimestre	Ciência e Arquivamento
201.298-3/19	5º Bimestre	Ciência e Arquivamento
203.665-4/19	6º Bimestre	Ciência e Arquivamento
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF		
Processo TCE/RJ	Descrição	Situação
225.642-8/18	1º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
235.320-4/18	2º quadrimestre	Ciência e Arquivamento
203.667-2/19	3º quadrimestre	Ciência e Arquivamento

2.4 CONSOLIDAÇÃO

As demonstrações contábeis, que compõem a presente prestação de contas de governo, foram encaminhadas de forma consolidada, conforme preconiza o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18.

3 GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei do Orçamento Anual nº 702, de 28/12/2017, aprovou o orçamento geral do Município de Aperibé para o exercício de 2018, estimando a receita no valor de R\$51.068.000,00 e fixando a despesa em igual valor (fls. 62/65, 1416/1419 e 1460/1631).

3.1 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3.1.1 AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

De acordo com a citada Lei do Orçamento Anual – LOA, no exercício de 2018, o Poder Executivo foi autorizado a proceder às seguintes alterações orçamentárias:

Art. 6º Fica o Poder Executivo, respeitados as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de cinquenta por cento da despesa total fixada nesta Lei, utilizando-se as seguintes fontes de custeio:

Superávit Financeiro, apurado na diferença positiva entre o resultado do ativo financeiro menos o passivo financeiro do balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior ao exercício financeiro objeto desse orçamento;

Anulações parciais ou totais dos saldos das dotações orçamentárias das diversas unidades Municipais;

Excesso de arrecadação, apurado na forma da Lei Federal 4.320/64.

No entanto, através de emenda legislativa, o percentual para abertura de crédito adicional passou a ser de 10%, conforme a seguir:

Art. 8º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitados as demais prescrições constitucionais e, nos termos da Lei Federal 4.320/64, autorizados a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada nesta Lei, utilizando-se as seguintes fontes de custeio.

Emenda Legislativa

A Lei Orçamentária Anual, relativa ao exercício de 2018, sofreu outras alterações, constantes das Leis Municipais nº 707 (06.04.2018) e nº 713 (17.09.2018), que ampliou a autorização inicial consignada na LOA, conforme verifica-se a seguir:

Lei Municipal nº 707/2018

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento vigente, além do limite previsto no art. 6º da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, em mais 20% (vinte por cento), tendo em vista a verificação de insuficiência financeira de diversas dotações do Orçamento em curso.

Art. 2º Os recursos para fazer face às suplementações de que trata o art. 1º, correrão à conta de anulações totais e parciais de dotações pré-existentes e ainda tendo em vista a verificação do excesso de arrecadação de acordo com a tendência de arrecadação da receita verificado no período.

Lei Municipal nº 713/2018

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares ao orçamento vigente, além do limite previsto no art. 6º da Lei Orçamentária para o exercício de 2018, em mais de 10% (dez por cento), tendo em vista a verificação de insuficiência financeira de diversas dotações do Orçamento em curso.

Art. 2º Os recursos para fazer face às suplementações de que trata o art. 1º, correrão à conta de anulações totais e parciais de dotações pré-existentes e ainda tendo em vista a verificação do excesso de arrecadação de acordo com a tendência de arrecadação da receita verificado no período.

Registro, ainda, que foram estabelecidas exceções ao limite autorizado para a abertura de crédito, no art. 7º da LOA, *in verbis*:

Art. 7º O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, limitado aos valores estabelecidos nesta lei para cada grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de amortização e encargos da dívida pública municipal e cumprimentos de sentenças judiciais;

III – atender despesas mediante a utilização da reserva de contingência, nos termos do artigo 5º, Inciso III, Alínea b, da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000;

IV – atender despesas mediante a utilização de recurso vinculados, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 do excesso de arrecadação por assinatura de convênio, limitados aos valores pactuados;

V – atender despesas decorrentes de contrapartida do Município com entes públicos e privados, nos limites pactuados;

VI – quando o crédito suplementar se der pela fonte de recurso proveniente do excesso de arrecadação e superávit financeiro apurado em balanço patrimonial;

VIII – Atender despesas necessárias ao cumprimento dos gastos obrigatórios mínimos com aquisição de materiais e equipamentos visando à manutenção dos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, o Poder Legislativo da municipalidade autorizou o Chefe do Executivo a abrir, no exercício de 2018, suplementações orçamentárias no montante de 40% dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – aprovado para o exercício de 2018, no valor de R\$51.068.000,00, ou seja, foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$20.427.200,00.

Destaco o quadro demonstrativo dos cálculos, elaborado pela Especializada:

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	51.068.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 40,00%	20.427.200,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. . 62/65, 70/71, 1416/1419 e 1460/1631.

3.1.2 AUTORIZADOS PELA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Com base na relação dos créditos adicionais abertos, apresentada pelo município, a Especializada elaborou o quadro a seguir reproduzido, onde são

evidenciadas as alterações orçamentárias ocorridas no exercício de 2018, autorizadas pela LOA.

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos	Anulação	28.765.705,01
		Excesso - Outros	3.500.356,09
		Superávit	0,00
		Convênios	1.111.370,00
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			33.377.431,10
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			13.802.720,63
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A – B)			19.574.710,47
(D) Limite autorizado na LOA			20.427.200,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C – D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 62/65, 70/71, 1416/1419 e 1460/1631 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 68

Nota 1: A linha “Créditos não considerados” (R\$13.802.720,63) contempla os seguintes valores evidenciados no Quadro A.1, fl. 68: R\$1.111.370,00 e R\$3.500.356,09 referente à fonte de recursos “excesso de arrecadação convênios” e “Outros” (incisos IV e VI, do art. 7º da LOA), respectivamente, e R\$6.741.494,54, R\$1.423.500,00 e R\$1.026.000,00 créditos destinados a atender insuficiência de dotações do grupo pessoal e encargos, dívida pública e sentenças judiciais, respectivamente (incisos I e II, do art. 7º da LOA);

Nota 2: Foram consideradas todas as exceções de pessoal e encargos sociais (R\$6.741.494,54) demonstradas no Quadro A.1, fl. 68, uma vez que obedeceram os valores estabelecidos na LOA para o referido grupo (inciso I, do artigo 7º da LOA).

Conclui-se, da análise do quadro anterior, que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido pela LOA, observando-se, portanto, o preceituado no inciso V, artigo 167, da Constituição Federal.

3.1.3 AUTORIZADOS POR LEIS ESPECÍFICAS

Na Relação dos Créditos Adicionais, com base em Leis Específicas – QUADRO A.2 (fls. 69), emitida pela municipalidade, verifica-se que não foram abertos créditos adicionais por meio de lei específica.

3.1.4 FONTES DE RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS

No exame realizado pela Especializada, foi apurado que o somatório dos recursos financeiros existentes e disponíveis, em 31.12.2018, não foi suficiente para suportar o total das despesas executadas no exercício, nestas já consideradas as despesas incluídas por meio da abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado na tabela seguinte:

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - <i>Superávit</i> do exercício anterior	0,00
II - Receitas arrecadadas	48.396.700,55
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	48.396.700,55
IV - Despesas empenhadas	51.210.439,36
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	51.210.439,36
VII - Resultado alcançado (III-VI)	-2.813.738,81

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ nº. 215.206-8/18; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1632/1644 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 399/411, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1098/1100 e Balanço financeiro do RPPS - fls. 1101/1102

Nota: superavit do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Em vista disso, a especializada procedeu à análise dos créditos adicionais, cuja fonte de recursos é aquela proveniente do excesso de arrecadação e concluiu como atendido o disposto inciso V, artigo 167, da Constituição Federal, conforme transcrição abaixo:

“4.5.1.1 EXCESSO – CONVÊNIOS

Os créditos adicionais abertos pela fonte convênios encontram-se amparados nos próprios termos firmados com os entes responsáveis pelo repasse dos recursos, o que torna prescindível a análise da existência da fonte no ato da abertura do crédito. A abertura de créditos pela fonte convênios totalizou R\$1.111.370,00, conforme demonstrado na Relação de Créditos Adicionais abertos com base na Fonte ‘Convênio’ – Quadro A.6, à fl. 92.

4.5.1.2 EXCESSO - OUTROS

Na verificação dos critérios legais para abertura de créditos adicionais tendo como indicação de fonte de recursos o excesso de arrecadação, desde que não seja na fonte ordinária de recursos, há que se considerar o disposto no art. 8º, parágrafo único da LRF, quanto à determinação de que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados, exclusivamente, para atender ao objeto de sua vinculação.

Verifica-se, conforme evidenciado no quadro a seguir, que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$3.500.356,09, sendo indicado como fonte de recursos o excesso de arrecadação:

DECRETO Nº	VALOR R\$	FONTE UTILIZADA (Ex: Fundeb, SUS, <i>Royalties</i> , etc)
719/18	2.686.213,25	<i>Royalties</i> /Recursos Próprios/SUS
723/18	406.413,93	SUS
726/18	282.979,26	SUS
727/18	124.749,65	FUNDEB
TOTAL	3.500.356,09	-

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos com a Fonte “Excesso de Arrecadação” – Quadro A.5 – fl. 80; Documentação Comprobatória do Excesso de Arrecadação, fls. 81/91.

Observa-se que nos decretos de abertura de créditos por excesso de arrecadação, no valor total de R\$3.500.356,09, foi utilizada metodologia de apuração da tendência de excesso para o exercício, em conformidade com o previsto no artigo 43, §3º da Lei Federal n.º 4.320/64. Dessa forma, considera-se **atendido** o disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, quando da abertura dos créditos adicionais.”

3.1.5 DO ORÇAMENTO FINAL

Considerando as alterações orçamentárias já analisadas nos tópicos precedentes, chegou-se a um Orçamento Final, em 31.12.2018, totalizando o valor

de R\$55.679.726,09, que representa um acréscimo de 9,03% em relação ao orçamento inicial, conforme demonstrado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	51.068.000,00
(B) Alterações:	33.377.431,10
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	33.377.431,10
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	28.765.705,01
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	55.679.726,09
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	55.679.726,09
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00
(G) Orçamento registrado no Anexo 1 do RREO do 6º bimestre de 2018	68.181.820,10
(H) Divergência entre o orçamento apurado e o relatório resumido da execução orçamentária (D - G)	-12.502.094,01

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 304335 e Anexo 1 do RREO do 6º bimestre/2018, processo TCE-RJ n.º 203.918-9/19.

Conforme demonstrado no quadro acima, o valor do orçamento final apurado guarda paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64; no entanto, apresenta uma divergência com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal divergência será considerada como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na conclusão do meu Voto, uma vez que acompanho o posicionamento do Corpo Instrutivo quanto à emissão de Parecer Prévio Favorável.

3.2 RESULTADOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.2.1 RESULTADO ORÇAMENTÁRIO

A execução orçamentária, em 31.12.2018, apresentou um resultado deficitário, conforme se demonstra:

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	52.722.180,76	4.325.480,21	48.396.700,55
Despesas Realizadas	53.387.578,81	2.177.139,45	51.210.439,36
Deficit Orçamentário	-665.398,05	2.148.340,76	-2.813.738,81

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1632/1644 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 399/411 e Balanço Orçamentário do RPPS - fls. 1098/1100

3.2.2 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

A Receita Arrecadada no exercício foi superior à previsão atualizada, ocorrendo, portanto, um excesso de arrecadação de R\$1.654.180,76, o que significa um acréscimo de 3,24 pontos percentuais em relação ao total da arrecadação prevista.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018					
Natureza	Previsão Inicial R\$	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Variação	
				R\$	Percentual
Receitas correntes	46.204.500,00	46.204.500,00	50.177.639,24	3.973.139,24	8,60%
Receitas de capital	1.583.500,00	1.583.500,00	1.294.370,00	-289.130,00	-18,26%
Receita intraorçamentária	3.280.000,00	3.280.000,00	1.250.171,52	-2.029.828,48	-61,89%
Total	51.068.000,00	51.068.000,00	52.722.180,76	1.654.180,76	3,24%

Fonte: Previsão inicial - Lei dos Orçamentos Anuais - fls. 62/65, 70/71, 1416/1419 e 1460/1631 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1632/1644

Nota1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota2: na receita intraorçamentária arrecadada foram considerados os seguintes valores registrados de forma incorreta como receita orçamentária, conforme demonstrado no Anexo 10 consolidado: R\$180.167,68 - contribuição patronal de servidor ativo civil para o RPPS e R\$1.070.003,84 - Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento.

O valor da receita arrecadada, informada no Balanço Orçamentário, guarda paridade com o registrado no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64, divergindo, entretanto, quando comparada com o saldo da receita arrecadada (R\$52.865.476,40) evidenciado no Anexo 1 do RREO referente ao 6º bimestre de 2018.

Tal divergência será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Na tabela seguinte, evidencia-se o comportamento da arrecadação das receitas do Município, consignando que as receitas arrecadadas, em decorrência do seu poder de tributar, representaram 2,61% do total arrecadado em 2018, obtendo um decréscimo de 0,21 pontos percentuais em relação ao verificado em 2017. Com relação às receitas oriundas de transferências, verifico a grande dependência do ente quanto a esta origem de recurso, representando 87,23% do total arrecadado no exercício em exame, apresentando um pequeno acréscimo na proporção de 1,11% em relação ao exercício anterior (86,12%).

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

Descrição	Valor arrecadado em 2018 R\$	Participação em relação à receita total (Em %)	
		2018	2017
Receitas tributárias	1.375.895,28	2,61%	2,82%
Receitas de transferências	45.988.708,02	87,23%	86,12%
Outras receitas	5.357.577,46	10,16%	11,06%
(-) Deduções da receita - outras	0,00	-	-
Receita total	52.722.180,76	100,00%	
(-) Receitas intraorçamentárias	1.250.171,52		
Receita efetivamente arrecadada	51.472.009,24		

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644 e prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18.

Nota: o confronto em relação à arrecadação do exercício anterior poderá conter alguma distorção, devido à implantação da nova classificação da receita, aplicada no exercício de 2018.

Por fim, a Especializada informou que realizou, nos exercícios de 2018 e 2019, auditorias na gestão tributária nos 91 municípios jurisdicionados, cujo objetivo foi verificar questões relativas à gestão do crédito tributário inadimplido e do estoque da dívida ativa tributária.

Com relação à auditoria no Município de Aperibé, o Corpo Técnico identificou as seguintes irregularidades:

- Inexistência de ações pró ativas de cobrança administrativa;
- Procedimentos restritivos à efetividade da cobrança administrativa;
- Não foi implementado o protesto extrajudicial como forma de cobrança do crédito tributário inadimplido;
- Ocorrência de prescrições de créditos tributários;
- Cobrança de créditos tributários prescritos;
- Inconsistências nos registros dos créditos tributários; e
- Inconsistências do registro contábil do saldo da dívida ativa no município.

Diante de todo o exposto, a instrução assim concluiu:

“Em face do exposto, faz-se oportuno alertar ao atual Prefeito Municipal que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade.”

Por seu turno, em sua oitiva, o *Parquet* especializado se manifesta, às fls. 1825/1826:

“O corpo instrutivo indica que as referidas falhas serão objeto, no respectivo processo de inspeção, de “determinação plenária para elaboração de Plano de Ação para correção das irregularidades ou para aproveitamento de oportunidades de melhoria / ganhos de eficiência e futuro acompanhamento de

seu cumprimento através de monitoramento” e que neste processo o atual prefeito municipal será alertado que “ocorrerão novas auditorias de monitoramento para atestação da implementação das medidas apontadas, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das Contas de Governo sob sua responsabilidade”.

Considerando o acima relatado e ainda a baixa participação das receitas próprias em relação à receita total e a baixa arrecadação da dívida ativa, há de se concluir que a administração tributária do Município ainda não está estruturada para realizar, com eficiência e eficácia, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e o controle dos tributos instituídos pela municipalidade, em desacordo, portanto, com o artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, in verbis:

Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

O fato assim **deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação** para adoção das providências cabíveis, visando à efetividade da cobrança tributária, de forma a proporcionar melhores resultados na arrecadação.”

Tendo em vista os fatos apontados pelo Corpo Instrutivo, que podem comprometer a gestão fiscal do Município, e a grande relevância do tema tratado na Lei de Responsabilidade Fiscal, que alçou a receita no mesmo patamar de importância da despesa, adiro ao posicionamento do Ministério Público Especial, fazendo constar, no entanto, tal fato como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO**, incluindo, ainda, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor, alertando-o quanto à ocorrência de novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, cujos resultados serão considerados para a avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo.

3.2.3 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

Ao se comparar a Despesa Autorizada Final (R\$55.679.726,09) com a Despesa Realizada no exercício (R\$53.387.578,81), tem-se uma realização

correspondente a 95,88% dos créditos autorizados, gerando uma economia orçamentária de R\$2.292.147,28, conforme demonstrado a seguir:

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Total das despesas	51.068.000,00	55.679.726,09	53.387.578,81	41.542.775,82	41.023.510,85	95,88%	2.292.147,28

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 62/65, 70/71, 1416/1419 e 1460/1631, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 399/411 e Balanço Orçamentário – fls. 478/481.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O saldo da despesa consignado no Balanço Orçamentário guarda consonância com o Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64 e com o evidenciado no Anexo 1 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2018.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela evidenciando o comportamento da execução da despesa por função:

DESPESA EXECUTADA POR FUNÇÃO			
Código	Função	Despesa empenhada R\$	% em relação ao total
10	Saúde	14.969.709,66	28,04%
04	Administração	14.775.195,81	27,68%
12	Educação	11.896.981,93	22,28%
09	Previdência Social	2.917.369,49	5,46%
18	Gestão Ambiental	2.640.054,89	4,95%
01	Legislativa	1.997.228,33	3,74%
15	Urbanismo	1.746.729,15	3,27%
08	Assistência Social	1.593.555,58	2,98%
20	Agricultura	360.209,01	0,67%
26	Transportes	196.217,72	0,37%
17	Saneamento	127.995,17	0,24%
27	Desporto e Lazer	101.726,65	0,19%
06	Segurança Pública	36.648,92	0,07%
13	Cultura	27.956,50	0,05%

	TOTAL	53.387.578,81	100,00%
--	--------------	----------------------	----------------

Fonte: Anexo 08 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/255

Conforme se extrai da tabela, as funções Saúde, Administração e Educação, representaram 78% do total da despesa realizada.

As despesas correntes representaram 94,49% das despesas totais realizadas no exercício ora em exame, cabendo às despesas de capital o percentual de 5,51%, conforme se demonstra a seguir:

DESPESAS EXECUTADAS EM 2018			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Despesas correntes	50.443.264,07	94,49%	87,62%
Despesas de capital	2.944.314,74	5,51%	12,38%
Total	53.387.578,81	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 478/481.

No que se refere às despesas correntes, constata-se que 47,75% correspondem à despesa com pessoal e encargos, como segue:

DESPESAS CORRENTES			
Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Pessoal e encargos	24.085.763,09	47,75%	47,96%
Juros e encargos da dívida	0,00	00,00%	00,00%
Outras despesas correntes	26.357.500,98	52,25%	52,04%
Total das despesas correntes	50.443.264,07	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 478/481.

Com relação às despesas de capital, destacam-se as amortizações de dívidas, representando 55,16%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

DESPESAS DE CAPITAL

Descrição	Valor - R\$	% Em relação ao total	
		2018	2017
Investimentos	1.320.124,34	44,84%	79,63%
Inversões financeiras	0,00	00,00%	00,00%
Amortização de dívida	1.624.190,40	55,16%	20,37%
Total das despesas de capital	2.944.314,74	100,00%	

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18 e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 478/481.

3.3 RESTOS A PAGAR

A tabela abaixo demonstra que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$2.522,37, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracteriza, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Todavia, acompanho a análise efetuada pela Especializada, no sentido de relevar tal fato, em função da imaterialidade do valor envolvido.

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2017				
	Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	1.179.501,65				
Restos a Pagar Não Processados	481.923,64	6.217.078,25	3.617.288,57	3.510.183,11	655.762,81	2.425.950,51
Total	1.661.425,29	10.467.409,02	3.617.288,57	7.051.272,06	658.285,18	4.312.171,61

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 478/481.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Da análise do quadro seguinte, constata-se que o município inscreveu o montante de R\$11.824.543,99 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa:

Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de Restos a pagar	Valor Inscrito de Restos a Pagar Não Processados	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida Disponibilidade
	Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar	Demais Obrigações			

		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Financeiras (e)	Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	(g)	(h)
Consolidado (I)	5.261.093,89	1.886.221,10	519.264,97	2.425.950,51	1.292.243,23	-862.585,92	11.844.802,99	11.844.802,99
Câmara Municipal (II)	59.849,88	0,00	2.038,77	0,00	74.094,05	-16.282,94	17.579,00	17.579,00
RPPS (III)	353.237,93	61,00	2.507,42	0,00	58.687,11	291.982,40	2.680,00	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	4.848.006,08	1.886.160,10	514.718,78	2.425.950,51	1.159.462,07	-1.138.285,38	11.824.543,99	11.824.543,99

Fonte: Balanço Orçamentário – fls. 478/481, Balanço Financeiro – fls. 548/549 e Anexo 17 - consolidados da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 953/956, da Câmara Municipal – fls. 1072/1074, 1075, 1076/1078, 1083 e do Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1098/1100, Balanço Financeiro do RPPS – fls. 1101/1102 e Anexo 17 do RPPS – fls. 1108.

Tal fato contraria o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

3.4 METAS FISCAIS

Apresento, a seguir, quadro contendo as metas em valores correntes e as respectivas execuções previstas no exercício financeiro de 2018, nos termos dispostos da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 59, inciso I):

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	60.118.526,30	52.865.476,40	
Despesas	60.118.526,30	53.390.378,80	
Resultado primário	-3.750.638,85	-567.431,50	Atendido
Resultado nominal	600.000,00	-360.296,60	Atendido
Dívida consolidada líquida	1.262.167,96	18.741.765,80	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas da LDO – fls. 50/61, processo TCE-RJ n.º 203.665-4/19 - RREO 6º bimestre/2018 e processo TCE-RJ n.º 203.667-2/19 - RGF 3º quadrimestre/2018.

Verifica-se, no quadro anterior, que o Município de Aperibé não cumpriu a meta de resultado de dívida consolidada líquida estabelecida no Anexo de Metas

Fiscais constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias, fato que será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

O Corpo Instrutivo, adicionalmente, informa o seguinte:

“O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das Metas Fiscais nos períodos de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018, cujas Atas encontram-se às fls. 94/102.

Foram encaminhados às fls. 1420/1421 os comprovantes dos chamamentos para a realização das audiências públicas (§4º do art. 9º c/c o art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/00) realizadas até o final dos meses de fevereiro (3º quadrimestre/2017), maio (1º quadrimestre/2018) e setembro (2º quadrimestre/2018).”

4 **GESTÃO FINANCEIRA**

O Município de Aperibé não alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, apresentando um *deficit* financeiro da ordem de R\$ 12.688.471,05, excluindo os encaixes previdenciários e os recursos da Câmara Municipal, conforme evidenciado no quadro a seguir:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/ DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	17.739.605,50	12.557.391,22	59.849,88	5.122.364,40
Passivo financeiro	17.968.482,80	63.935,53	93.711,82	17.810.835,45
Deficit Financeiro	-228.877,30	12.493.455,69	-33.861,94	-12.688.471,05

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 616/618, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1103/1104 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1076/1078.

Nota 1: Foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta “Caixa e Equivalente de Caixa” (R\$5.261.093,89) e “Investimentos e Aplicações Temporárias de Curto Prazo” (R\$12.478.511,61) no Balanço Patrimonial Consolidado.

Nota 2: No Passivo Financeiro Consolidado foram conjugados o saldo de restos a pagar de exercícios anteriores evidenciado nos Anexos do Balanço Orçamentário Consolidado (R\$4.312.171,61), o saldo de restos a pagar inscritos no exercício evidenciado no Balanço Financeiro Consolidado (R\$12.364.067,96) e o saldo de consignações e DDO evidenciado no Anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidado (R\$1.292.243,33).

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superavit/deficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são

necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de gestão relativas aos exercícios de 2008, 2012 e 2016.

O fato de o Município de Aperibé não ter alcançado o equilíbrio financeiro (§1º, art. 1º da LRF) será motivo de **RESSALVA, DETERMINAÇÃO e ALERTA** ao final do meu voto.

No que se refere ao Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro do Exercício, verifica-se inconsistência, uma vez que o resultado final apurado no mesmo **não guarda paridade** com a diferença entre o ativo e passivo financeiros registrados no Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes às fls. 618.

Tal inconsistência será objeto de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5 GESTÃO PATRIMONIAL

5.1 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial Consolidado, referente ao exercício de 2018, evidencia, sinteticamente, os seguintes saldos:

Ativo			Passivo		
Especificação	Exercício atual	Exercício anterior	Especificação	Exercício atual	Exercício anterior
Ativo circulante	17.769.019,73	13.473.380,17	Passivo circulante	2.789.660,47	5.899.607,28
Ativo não circulante	43.385.440,74	52.247.672,72	Passivo não circulante	28.281.888,19	30.015.976,81
Ativo Realizável a Longo Prazo	18.023.339,75	27.789.557,49			
Investimentos	0,00	0,00	Patrimônio líquido		
Imobilizado	25.362.100,99	24.458.115,23	Total do PL	30.082.911,81	29.805.468,40
Intangível	0,00	0,00			
Total geral	61.154.460,47	65.721.052,89	Total geral	61.154.460,47	65.721.052,49

Ativo financeiro	27.697.492,79	33.215.059,02	Passivo financeiro	17.959.845,78	13.481.883,60
Ativo permanente	43.414.854,97	32.505.993,87	Passivo permanente	27.261.563,83	29.133.362,78
Saldo patrimonial				25.890.938,15	23.105.806,51

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 616/618.

Nota: verifica-se que os valores registrados no balanço patrimonial referentes ao ativo financeiro e passivo financeiro, apontados no quadro anterior, apresentam-se divergentes daqueles apresentados no item 5.5 (Resultado do Superavit/Deficit Financeiro) deste relatório, em função dos ajustes promovidos naquele item (vide Nota 1 e 2 do Quadro de apuração do superavit/deficit financeiro).

O demonstrativo acima, revelou a seguinte inconsistência:

- O valor do patrimônio líquido do exercício de 2017 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$29.805.468,40) diverge do valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que consta na Prestação de Contas de Governo do exercício de 2017 (R\$29.925.391,71 - processo TCE-RJ nº 215.206-8/18), resultando uma diferença de R\$119.923,31.

A referida inconsistência será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

5.2 RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

O resultado patrimonial do Município de Aperibé, relativo ao exercício de 2018, pode ser assim demonstrado:

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	59.053.364,81
Variações patrimoniais diminutivas	58.345.036,27
Resultado patrimonial de 2018 - Superavit	708.328,54

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – fls.685/687.

5.3 SITUAÇÃO PATRIMONIAL LÍQUIDA

A situação patrimonial líquida do município apurada abaixo, em confronto com a registrada no Balanço Patrimonial, apresenta a seguinte inconsistência:

Descrição	Valor - R\$
Passivo a descoberto (saldo do balanço patrimonial de 2017)	29.925.391,71
Resultado patrimonial de 2018 - <i>superavit</i>	708.328,54
(+) Ajustes de exercícios anteriores	-810.216,70
Patrimônio líquido - exercício de 2018	29.823.503,55
Patrimônio líquido registrado no balanço - exercício de 2018	30.082.911,81
Diferença	-259.408,26

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 – processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 616/618.

A divergência, no montante de R\$259.408,26, entre o valor do Patrimônio Líquido apurado e aquele registrado no Balanço, será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** ao final do meu Voto.

5.4 DÍVIDA ATIVA

Com relação à Dívida Ativa, a Especializada verificou um aumento do saldo na ordem de 0,62% em relação ao exercício anterior, cujo extrato é demonstrado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Saldo atual - 2018 (B) R\$	Varição % C = B/A
8.015.417,69	8.065.452,46	0,62%

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 154/156 e Balancete Contábil Analítico – fls. 961/989

Nota: O saldo da dívida ativa em 31/12/2017 informado na prestação de contas do exercício anterior foi de R\$25.338.923,65 (Processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18). O referido montante foi ajustado no quadro anterior, sendo deduzido o valor de R\$17.323.505,96 classificado indevidamente como dívida ativa do RPPS (fls. 1103 e 964/965).

Em prosseguimento, a Instrução informa que o montante da dívida ativa recolhida, no exercício de 2018, foi de R\$302.913,11, representando 3,80% do saldo existente em 31.12.2017, como é sintetizado na tabela seguinte:

DÍVIDA ATIVA - COBRANÇA		
Saldo do exercício anterior - 2017 (A) R\$	Valor arrecadado em 2018 (B) R\$	EM % C = B/A
8.015.417,69	302.913,11	3,80%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017, processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal nº 4320/64 – fls. 1632/1644.

Nota: No valor arrecadado foi incluído o montante referente às multas e juros.

6 SITUAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

6.1 RESULTADO PREVIDENCIÁRIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS

O RPPS do município de Aperibé, apresentou, em 2018, um resultado superavitário da ordem de R\$2.148.139,45, conforme destacado a seguir:

Descrição	Valor (R\$)	R\$
Receitas previdenciárias	4.325.480,21	
Despesas previdenciárias	2.177.139,45	
Superavit	2.148.139,45	

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1098/1100.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

A Especializada informa, ainda, que “o registro contábil da contribuição patronal foi efetuado de forma incorreta, como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária.”

Acompanho a análise da Instrução e farei constar o referido registro contábil incorreto como **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

6.2 CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Conforme destacado no quadro abaixo, verifica-se que o Município de Aperibé não vem efetuando regularmente o repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, em desacordo com o estabelecido no inciso II, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98, fato que poderá comprometer o equilíbrio financeiro e/ou atuarial do regime próprio de previdência:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	572.946,12	420.640,69	152.305,43
Patronal	572.946,12	0,00	572.946,12
Total	1.145.892,24	420.640,69	725.251,55

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS, fl. 1665

Nota: Os dados enviados pelo Jurisdicionado no âmbito da auditoria realizada pelo Núcleo de RPPS da Coordenadoria de Auditorias Temáticas deste Tribunal, objeto do Processo TCE/RJ n.º 238.422-9/18, contemplam apenas os meses de janeiro a abril de 2018.

Já com relação ao RGPS, constata-se, da análise do quadro seguinte, que o Município de Aperibé vem efetuando regularmente o repasse das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal:

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença	R\$
Do Servidor	170.791,53	170.791,53	0,00	0,00
Patronal	426.810,85	426.810,85	0,00	0,00
Total	597.602,38	597.602,38	0,00	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls. 1389.

6.3 CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA

A Especializada procedeu à verificação quanto à emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, estabelecido pelo Decreto Federal nº 3788/01, cabendo destacar:

“O Decreto Federal nº 3.788/01 instituiu o Certificado de Regularidade Previdenciária e estabeleceu que o seu fornecimento é de responsabilidade do Ministério da Previdência Social. A emissão do mencionado certificado foi disciplinada pela Portaria MPS nº 204/08 e tem por objetivo atestar o cumprimento, pelos entes federativos, dos critérios e exigências estabelecidos na legislação, assim como dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

O acompanhamento e supervisão dos RPPS são realizados pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, por meio das informações enviadas pelos entes para o Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – CADPREV e por auditoria direta e indireta, nos termos da Portaria MPS nº 204/08.

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, fl. 1657/1658, obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o Município de Aperibé encontra-se em situação irregular em relação à lei n.º 9.717/98, entretanto, as irregularidades então observadas estão suspensas conforme determinação judicial, não representando impedimento à emissão do CRP em 13/07/2019, com validade que se estende até 09/01/2020.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 11.**”

Ao analisar a questão previdenciária, o *Parquet* Especial, em seu parecer de 23.09.2019, posicionou-se em desacordo com a instrução, entendendo que o não regular repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, bem como a situação do CRP, ensejariam a emissão de parecer prévio contrário.

Diante desta irregularidade, os responsáveis apresentaram razões de defesa (Docs. TCE-RJ nºs 46.302-7/19, 46.303-1/19 e 47.051-7/19), as quais foram objeto da seguinte análise pelo Corpo Instrutivo e pelo Ministério Público Especial:

IRREGULARIDADE N.º 01 (inserida pelo Ministério Público Especial)

Inobservância na gestão previdenciária das regras estabelecidas nos artigos 40, 149, §1º e 195, incisos I e II da CRFB/88, na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas pertinentes, em especial as a seguir destacadas, contrariando o caráter contributivo e solidário do RPPS, sujeitando o Município ao pagamento de multa e juros moratórios, à inclusão de apontamentos e restrições no Cadastro Único de Convênios CAUC, inviabilizando o repasse de transferências voluntárias por parte da União, a celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, o recebimento de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 7º Lei Federal nº 9.717/98 e do art. 22 incisos II da Portaria Interministerial MF/MP/CGU nº 424/16, bem como ao bloqueio de parcelas do FPM, de acordo com faculdade prevista no artigo 160, parágrafo único, inciso I da CRFB/88, o que coloca em risco a sustentabilidade do sistema previdenciário e o equilíbrio das contas públicas, em descumprimento à responsabilidade na gestão fiscal exigida na norma do art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº

101/00, e que pode, ainda, tal conduta ser tipificada, em tese, como crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A do Código Penal Brasileiro, no que diz respeito às contribuições descontadas dos servidores públicos:

a) Ausência de comprovação do recolhimento integral das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados e patronal, competências mensais de maio a dezembro de do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;

b.1) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária descontada dos segurados, competências mensais de janeiro a abril do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (inadimplência de R\$152.305,43);

b.2) Recolhimento parcial da contribuição previdenciária patronal, competências mensais de janeiro a abril do exercício de 2018, devida ao Regime Próprio de Previdência de Social – RPPS (inadimplência de R\$572.946,12);

c) Obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) no exercício de 2018 por via judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

Razões de Defesa: Alega o jurisdicionado, em seu arrazoado, que a matéria foi discutida em Plenário, que decidiu, quando da análise das contas das gestões financeiras dos municípios jurisdicionados, relativas ao exercício de 2017, comunicar os municípios da decisão, transcrevendo, para tanto, a própria decisão do Plenário no processo de prestação de contas de governo do município de São Fidélis, exercício de 2017, Proc. TCE/RJ 210.477-4/18, em que o Egrégio Plenário decide por determinar que a partir da apreciação das contas de 2019, no exercício de 2020, ausência de avaliação atuarial anual, impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência, bem como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com o mesmo constituem razões para a emissão de parecer prévio contrário nas contas de governo do município. Informa ainda, que foram firmados parcelamentos de débitos das contribuições passadas em aberto, entre a Prefeitura Municipal e a CAPMA – Caixa de Previdência de Aperibé e que os mesmos estão em dia, anexando a cópia da Lei Municipal que autorizou o parcelamento (Lei Municipal 688/2017). A defesa apresentada pelo atual Prefeito, Sr. Vandelar Dias da Silva (Doc. TCE/RJ 47.051-7/19), tem o conteúdo muito similar à apresentada pelo Sr. Flávio Diniz Berriel, exceto pela informação de que o Sr. Vandelar assumiu a Prefeitura em 23/11/2018, e desde então, o repasse das contribuições vem sendo mantido rigorosamente em dia.

Análise:

Verificamos que o jurisdicionado encaminhou documentação bastante no sentido de corroborar as razões de defesa apresentadas. Ademais, há que se considerar o entendimento do Plenário desta Corte, determinando as condicionantes no que concerne à gestão do RPPS para a emissão de parecer prévio favorável nas contas de governo e a sua aplicabilidade a partir das contas de 2019. Outrossim, trata-se de irregularidade acrescida pelo douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, em seu parecer.

O *Parquet* Especial se manifestou quanto às razões de defesa trazidas, em seu Parecer datado de 31.10.2019, da seguinte forma:

Considerando que a defesa apresentada não ilide, muito menos elide o que foi demonstrado pelo Parquet - ao contrário, o confirma -, o Ministério Público de Contas, amparado nos fundamentos fáticos e legais apresentados neste parecer e no anterior, **reafirma que o recolhimento parcial da contribuição previdenciárias descontadas dos segurados e patronal devida ao RPPS e o descumprimento das normas estabelecidas para organização e funcionamento do RPPS, que impediu a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP por via administrativa no exercício de 2018, são irregularidades insanáveis, configurando, portanto, motivo suficiente para a reprovação das contas.**

Embora as análises efetuadas pela especializada e pelo *Parquet* apresentem conclusões conflitantes, alinho-me à sugestão do Corpo instrutivo, tendo em vista o entendimento já firmado por esta Corte de Contas quando da análise das contas de governo referentes ao exercício de 2017. Nesta ocasião, considerando o ineditismo da abordagem das questões previdenciárias, as consequentes irregularidades, porventura, verificadas, só ensejariam a emissão de parecer prévio contrário, a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas a esta Corte em 2020.

Dessa forma, inclusive para manter a coerência com minhas decisões pretéritas, o não regular repasse da contribuição patronal e dos servidores para o RPPS, bem como a situação do CRP serão motivo de **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÕES** em minha conclusão.

Por fim, acrescento, em minha conclusão, **COMUNICAÇÃO** para alertar o gestor que, **a partir das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020**, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão ou instituto de previdência, assim como o descumprimento dos parcelamentos porventura firmados com ele, até o exercício de 2018, e, a ausência de avaliação atuarial e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária, poderão ensejar a emissão de parecer prévio contrário.

6.4 AUDITORIAS REALIZADAS PELO TRIBUNAL EM RPPS

O Corpo Instrutivo traz as seguintes informações a respeito de auditorias realizadas nos municípios no âmbito do RPPS, in verbis:

“No exercício de 2018, foi realizada, por meio da então Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO, auditoria em todos os 76 (setenta e seis) RPPS atualmente existentes nos municípios do Estado do RJ.

A referida auditoria promoveu o acompanhamento dos RPPS quanto aos aspectos relacionados à governança, ao caráter contributivo, aos investimentos e à atuária por intermédio de consultas no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV e outras fontes.

Os achados desta auditoria foram relacionados no Processo TCE/RJ nº 238.422-9/18, contendo informações quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), Demonstrativo dos Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA), Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR), Demonstrativo das Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), Demonstrativo da Política de Investimentos (DPIN), além de informações detalhadas quanto a outros aspectos relacionados à execução da política de investimentos.

A atual Coordenadoria de Auditorias Temáticas – CTE dará continuidade ao processo de acompanhamento da gestão dos RPPS que será levado a efeito com base nos dados que serão periodicamente solicitados aos RPPS, bem como colhidos no CADPREV.”

O *Parquet* Especial, em seu parecer, com repercussão direta nas presentes contas de governo, por se referir à relevante política pública municipal, traz os seguintes argumentos:

“Diante de tais fatos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS propõe determinação ao corpo instrutivo para, ao proceder a novas fiscalizações no RPPS do município de APERIBÉ, **verificar se o ente federado está efetivamente adotando as medidas recomendadas no parecer do atuário voltadas ao equacionamento do déficit atuarial**, bem como **se está cumprindo com as obrigações financeiras eventualmente assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial**. Isso sem olvidar, por evidente, os **pontos de controle estabelecidos nas diretrizes de controle externo Atricon nº 3214/2018, aprovada pela Resolução nº 05/2018**.”

4.6 Diretrizes de controle externo na gestão dos RPPS expedidas pela ATRICON

Como mencionado anteriormente, a ATRICON – Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - através de Resolução nº 05/2018, de 30.11.2018, aprovou as Diretrizes de Controle Externo nº 3214/2018/Atricon “*Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social*”.

Na esteira do que já enfatizamos nos pareceres sobre as contas de governo municipais dos exercícios financeiros de 2016 e 2017, a mencionada diretriz estabelece, dentre outras:

7 No cumprimento de sua função constitucional, a atuação dos Tribunais de Contas é de extrema relevância para a eficiência, equidade, melhoria, aprimoramento e transparência da gestão previdenciária.

21 Fiscalizar os Regimes Próprios de Previdência social em temas com materialidade, risco e relevância – tais como gestão atuarial, investimentos, contabilidade pública e normas gerais –, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento da gestão pública por meio de recomendações que otimizem a capacidade de gestão, o cumprimento de metas e/ou resultados das políticas públicas.

m) incluir no parecer prévio das contas de governo os temas destacados a seguir, em função da materialidade quanto à demonstração da política previdenciária:

I. Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP2;

II. a adimplência mensal dos parcelamentos e contribuições previdenciárias dos servidores, inativos e pensionistas, e aquelas a cargo do Ente Federativo (contribuição normal e suplementar);

III. implementação e efetividade do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, quando houver, utilizando como referência o Indicador de Situação Previdenciária³ para a definição dos RPPS a serem avaliados nas Contas de Governo;

IV. inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos, e mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, exceto para os membros das Forças Armadas.

O relatório técnico não contempla a análise dos itens III e IV da diretriz acima apresentada, o que tornam prejudicadas suas avaliações. Tendo em vista a relevância dessa análise pelo sistema Tribunal de Contas definida pela ATRICON, o *Parquet* de Contas propõe determinação para que o corpo instrutivo proceda à análise de todos os itens anteriormente transcritos a partir das próximas contas de governo.”

Farei constar, em meu Voto, **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE para que inclua no escopo das futuras auditorias e na análise das próximas prestações de contas de governo municipal, as questões levantadas pelo Ministério Público Especial neste item.

7 LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

7.1 RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL

A RCL, referente ao exercício de 2018, com base nos demonstrativos contábeis do município, alcançou o montante de R\$49.685.460,10, conforme o demonstrativo a seguir:

Especificação	Total (últimos 12 meses) R\$
(A) Receitas Correntes	57.389.524,94
Receita Tributária	1.375.895,28
Receita de Contribuições	3.133.761,88
Receita Patrimonial	1.398.397,93
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	209.527,69
Transferências Correntes	50.656.052,20
Outras Receitas Correntes	615.889,96
(B) Deduções	7.704.064,84
Contrib. p/ o Plano de Seg. Soc. Serv.	1.742.350,66
Compensação Financ. entre Reg. Previd	0,00
Dedução de Receita p/ Formação do FUNDEB	5.961.714,18
(C) Receita Corrente Líquida (A-B)	49.685.460,10
(D) RCL registrada no Anexo 1 do RGF	49.828.755,66
(F) Divergência entre a RCL apurada e o RGF (C - D)	-143.295,56

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644.

O Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2018, apresenta valor da RCL divergente do montante evidenciado nos demonstrativos contábeis.

Tal diferença será objeto de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

7.2 DÍVIDA PÚBLICA

A dívida pública do município, apresentada no Demonstrativo da Dívida Consolidada, referente ao 3º quadrimestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2018, pode ser demonstrada da seguinte forma:

Especificação	2017	2018
---------------	------	------

	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	19.218.831,70	19.766.678,60	19.278.919,30	18.741.765,80
Valor da dívida consolidada líquida	19.218.831,70	19.766.678,60	19.278.919,30	18.741.765,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	48,87%	47,58%	42,80%	37,61%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18 e processo TCE-RJ n.º 203.667-2/19, RGF – 3º quadrimestre de 2018.

Verifica-se que, em todos os períodos, o Município de Aperibé respeitou o limite previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/01 (120% da RCL).

Ressalto, ainda, que o município não realizou operações de crédito, nem operação por antecipação de receita, nem concedeu garantias em operação de crédito, bem como não houve alienação de ativos no exercício de 2018.

7.3 DESPESAS COM PESSOAL

De acordo com a tabela a seguir, os **gastos com pessoal do Poder Executivo** encerraram o exercício de 2018, **dentro do limite** imposto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (54% da RCL).

Descrição	2017				2018					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	45,10%	42,55%	18.580.862,30	46,26%	19.296.718,70	46,45%	19.359.913,16	42,98%	20.608.882,21	41,36%

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18, e processos TCE-RJ n.ºs 225.642-8/18 235.320-4/18 e 203.667-2/19 - RGF – 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018.

7.4 GASTOS COM EDUCAÇÃO

O município aplicou em educação, no exercício de 2018, um total de R\$11.896.981,93, conforme demonstrado a seguir:

DEMONSTRATIVO DO TOTAL DAS DESPESAS REALIZADAS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - FUNÇÃO 12

Subfunção	Fonte de recursos - R\$					Total R\$
	Impostos	Fundeb	Royalties	FNDE	Demais fontes	
361 - Ensino Fundamental	5.126.244,32	5.588.596,59	0,00	111.135,20	0,00	10.825.976,11
362 - Ensino Médio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
363 - Ensino Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
364 - Ensino Superior	0,00	0,00	601.800,00	0,00	0,00	601.800,00
365 - Educação Infantil	469.205,82	0,00	0,00	0,00	0,00	469.205,82
366 - Educação de Jovens e Adultos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
367 - Educação Especial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
122 - Administração Geral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
306 - Alimentação	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	5.595.450,14	5.588.596,59	601.800,00	111.135,20	0,00	11.896.981,93
Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	0,00				0,00
Exclusão do Sigfis	0,00	0,00				0,00
Total ajustado	5.595.450,14	5.588.596,59	601.800,00	111.135,20	0,00	11.896.981,93
Percentual Aplicado por Fonte de Recurso em Relação às Despesas	47,03%	46,97%	5,06%	0,93%	-	100,00%

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 251/255, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1143 e 1146/1160, Documento de Cancelamentos de RP na fonte de Impostos/Transferências de Impostos – fls. 1164, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB" – fls. 1235/1236 e Relatório Analítico Educação – fls. 1674/1679.

7.4.1 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Conforme quadro abaixo, constato que o Município aplicou 36,14% (R\$11.557.164,32) das receitas de impostos e transferências na manutenção e

desenvolvimento do ensino, **respeitando**, assim, o mínimo fixado de **25%** estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Valor - R\$
Ensino fundamental	361 - Ensino fundamental (A)	5.126.244,32
Educação infantil	365 - Ensino infantil (B)	469.205,82
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 - Educação jovens e adultos (C)	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 - Educação especial (D)	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 - Administração (E)	0,00
	306 - Alimentação (F)	0,00
	Demais subfunções (G)	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	(H)	
(I) Total das despesas com ensino (A + B + C + D + E + F + G + H)		5.595.450,14
(J) Valor repassado ao Fundeb		5.961.714,18
(K) Total das despesas registradas como gasto em educação (I + J)		11.557.164,32
(L) Dedução do Sigfis/BO		0,00
(M) Dedução de restos a pagar dos exercícios anteriores		0,00
(N) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (K - L - M)		11.557.164,32
(O) Receita resultante de impostos		31.976.289,80
(P) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)		36,14%

Fonte: Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1143 e 1146/1160, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1164 e Relatório Analítico Educação – fls. 1674/1679.

As receitas resultantes dos impostos e transferências legais (R\$31.976.289,80), que serviram como base de cálculo para apuração do percentual mínimo das despesas em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), divergem do total das receitas consignadas no Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - Anexo 8 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2018 (R\$31.996.800,60). A diferença no valor de R\$20.510,80 será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

Com relação ao repasse de recursos à educação, o Ministério Público Especial fez as seguintes considerações:

“A Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, no artigo 69 e parágrafos, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade do repasse dos 25% da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, pertencentes à Educação, aos órgãos responsáveis. O objetivo é o de assegurar, de imediato, a efetiva disponibilização dos recursos arrecadados, apresentando, inclusive, um cronograma a ser cumprido, sem qualquer margem de discricionariedade por parte do Poder Executivo quanto à sua observância ou não:

Art. 69. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vinte e cinco por cento, ou o que consta nas respectivas Constituições ou Leis Orgânicas, da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 4º As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5º O repasse dos valores referidos neste artigo do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

§ 6º O atraso da liberação sujeitará os recursos a correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Cabe ressaltar que os referidos recursos não são passíveis de serem submetidos a contingenciamentos diante da vedação prevista no § 2º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101/2000. Além disso, devem ser disponibilizados exatamente na medida em que são arrecadados. E, na hipótese de descumprimento, que seja observada a previsão do § 6º do artigo 69 da LDB.

Procedimento distinto daquele estabelecido na Lei nº 9.394/96, além de evidenciar de plano a má gestão em matéria de educação pública, são extremamente danosos, prejudicando o planejamento e, conseqüentemente, uma aplicação eficiente e eficaz dos recursos com vistas a uma melhor qualidade do serviço.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB pelo Município de Aperibé

- de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei.”

Quanto à verificação do cumprimento da regra estabelecida no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96, no que se refere à *“abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei”*, acompanho o proposto pelo *Parquet* de Contas, fazendo constar **DETERMINAÇÃO** à SGE.

A Instrução procedeu, ainda, às seguintes considerações quando da análise dos gastos com educação:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com educação indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com educação para fins de limite constitucional apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 14.**”

O fato de o município não ter efetuado a devida segregação/indicação das fontes de recursos, relativas aos gastos com educação, será motivo de **RESSALVA e DETERMINAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante recordar as alterações na metodologia adotada por este Tribunal, relativamente aos gastos com educação, as quais já foram objeto de Comunicação aos jurisdicionados quando da análise das contas de governo dos municípios, referentes ao exercício de 2017:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na

manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas liquidadas e os restos a pagar não processados com disponibilidade de caixa;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), deverão ser consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2020, a serem encaminhadas em 2021, para a aferição do cumprimento do art. 212 da CRFB (aplicação de 25% da receita resultante de impostos e de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino), não serão computadas as despesas efetuadas com a aquisição de uniformes escolares custeadas pelo município, assim como não poderão ser custeadas com recursos do FUNDEB;

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96.

Considerando a relevância da matéria, entendo importante reiterar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO**, alertando o gestor quanto às mudanças de metodologia mencionadas acima.

7.4.2 ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB

No que se refere ao desempenho em face do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB, relativo ao exercício de 2017 (sua última divulgação), o município obteve os seguintes resultados:

RESULTADOS DO IDEB - 2017							
Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,9	6,6	89,00%	69ª	5,1	5,2	98,00%	8ª

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SSR.

Da análise do quadro anterior, verifica-se que o Município de Aperibé não atingiu as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano.

Dessa forma, com o intuito de atingir as metas fixadas, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

Tal fato será objeto de **RECOMENDAÇÃO** ao final do meu Voto.

7.4.3 FUNDEB

Destaco, inicialmente, que o Plenário desta Corte, em Sessão realizada em 13/09/2019, quando do exame da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2017, Processo TCE-RJ nº 215.206-8/18, determinou que o Município de Aperibé providenciasse o ressarcimento do montante de R\$359.922,06 à conta do FUNDEB, o que não foi efetuado.

O não ressarcimento à conta do FUNDEB será motivo de **COMUNICAÇÃO** na conclusão do meu voto.

Dando prosseguimento à análise, ressalto que o Município, no exercício de 2018, registrou como recursos do FUNDEB o valor de R\$5.300.844,12 (R\$5.296.728,48 + R\$4.115,64 de aplicações financeiras).

7.4.3.1 APLICAÇÃO MÍNIMA LEGAL (95%)

Observa-se, no quadro a seguir, que o município utilizou 100% dos recursos do FUNDEB de 2018, **obedecendo**, assim, ao disposto no § 2º do art. 21 da Lei nº 11.494/07:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício			5.296.728,48
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb			4.115,64
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)			5.300.844,12
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício		5.588.596,59	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior		0,00	
(F) Despesas não consideradas		287.752,47	
i. Exercício anterior	0,00		
ii. Desvio de finalidade	0,00		
iii. Outras despesas	287.752,47		
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)			5.300.844,12
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)			100,00%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1143 e 1159, Quadro D.3 – fls. 1426/1433, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1235/1236, Relatório Analítico Educação – fls. 1674/1679 e prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.o 215.206-8/18.

Nota (item F.iii - Outras despesas): Referem-se a despesas empenhadas acima do valor total das receitas do Fundeb e custeadas com recursos de outras fontes.

7.4.3.2 PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO (60%)

De acordo com a tabela abaixo, o Município de Aperibé aplicou 100% dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais do

magistério, **cumprindo**, assim, o limite mínimo estabelecido no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	5.300.844,12
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	5.300.844,12
(E) Recursos recebidos do Fundeb	5.296.728,48
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	4.115,64
(G) Complementação de recurso da União	0,00
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	5.300.844,12
(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	100,00%

Fonte: Quadro D.1 e demonstrativo contábil – fls. 1161/1163 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644.

Nota (linha A): do total registrado como pagamento dos profissionais do magistério, foi deduzido o montante de R\$27.333,36, uma vez que foram custeadas com recursos de outras fontes.

7.4.3.3 RESULTADO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE (2019)

O *deficit* financeiro para o exercício de 2019, apurado no quadro a seguir (R\$647.674,53), não está em consonância com o *deficit* financeiro registrado pelo município no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB:

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2019	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2017	-359.922,06
(+) Receita do Fundeb recebida em 2018	5.296.728,48
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2018	4.115,64
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2018	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc) em 2018	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2018	0,00
= Total de recursos financeiros em 2018	4.940.922,06
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2018	5.588.596,59
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2018	-647.674,53

Fonte: prestação de contas de governo de 2017 - processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644, Quadro C.1 e Demonstrativos Contábeis – fls. 1143 e 1146/1160, Quadro D.3 – fls. 1426/1433 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1235/1236.

A Especializada procedeu, ainda, às seguintes verificações:

O *deficit* financeiro em 31/12/2018 evidenciado no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb atingiu o montante de R\$268.591,71, conforme Quadro D.2, à fl. 1166.

Contudo, verifica-se a inconsistência do referido demonstrativo, uma vez que não apresenta registro no passivo financeiro do saldo de consignações do exercício, no montante de R\$288.032,06, conforme apurado no relatório contábil de fl. 1428.

Considerando então o saldo de consignações do exercício, o *deficit* financeiro do Fundeb, evidenciado no balancete contábil de fl. 1166, passa a ser de R\$556.623,77, conforme a seguir demonstrado:

R\$

Quadro D.2 Ajustado – Balancete Contábil de Verificação em 31/12/2018			
Ativo Financeiro		Passivo Financeiro	
Disponibilidades	272.873,76	Restos a Pagar do Exercício	
		Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	
		Consignações	288.032,06
		RP Não Processados – Do Exercício	541.465,47
		Outras Obrigações	
<i>Deficit</i>	556.623,77	<i>Superavit</i>	
Total	829.497,53	Total	829.497,53

Fonte: Quadro D.2 – fl. 1166 e Relatório de Consignações/DDOs Anos Anteriores do FUNDEB, fl. 1428.

Assim, o valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2018, apurado no montante de R\$647.674,53, diverge do valor apontado no Balancete Contábil de Verificação do FUNDEB ajustado (R\$556.623,77), apresentando uma diferença no montante de R\$91.050,76.

O saldo contábil registra um *deficit* inferior ao apurado na presente instrução.

Tal divergência será objeto da **Ressalva e Determinação n.º 15**.

Adicionalmente, entende-se que o valor do *deficit* financeiro (ajustado), no montante de R\$556.623,77, deve ser ressarcido à conta do Fundeb visando resgatar o necessário equilíbrio financeiro da conta.

Não obstante, verifica-se que o cumprimento da determinação de ressarcimento referente às contas de governo do exercício de 2017 (Processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18), no montante de R\$359.922,60, ensejará parcialmente o equilíbrio da conta do Fundeb, reduzindo assim o *deficit* apontado (R\$556.623,77), ou seja, apenas o valor de **R\$196.701,17**, relativo à diferença para esse *deficit* deverá ser ressarcido à conta do Fundo.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao final deste relatório, sendo a verificação do atendimento efetuada em auditoria, na modalidade de monitoramento, a ser incluída no plano anual de auditoria governamental – PAAG desta Coordenadoria.

Cabe ainda destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb às fls. 1385/1388, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do fundo concluiu pela aprovação das contas do ano de 2018, conforme previsto no art. 24 c/c com o Parágrafo Único do art. 27 da Lei n.º 11.494/07.

Oportunamente, observa-se que o cadastro do Conselho do Fundeb consta como **regular** junto ao Ministério da Educação – MEC, conforme consulta efetuada ao *site* daquele órgão (arquivo anexado em 22/08/2019, fls. 1654/1656).

Registre-se, ainda, que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e a Secretaria do Tesouro Nacional – STN editaram a Portaria Conjunta n.º 02, de 15/01/2018, dispondo sobre as atribuições dos agentes financeiros do Fundeb, a movimentação financeira e a divulgação das informações sobre transferências e utilização dos recursos do Fundo.

A referida portaria estabeleceu uma série de medidas, entre elas concedeu maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do Fundeb.

O art. 11 da Portaria em questão, alterada pela Portaria Conjunta STN/FNDE n.º 3, de 27/03/2018, estabeleceu prazo para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico.

Importante salientar que o cumprimento desta norma será objeto de verificação e acompanhamento nas análises das contas de governo e nas auditorias à serem realizadas por esta Corte.

Tal fato será objeto de **comunicação** ao chefe do Poder Executivo.”

Acompanho o esposado pela Instrução, fazendo constar, em minha conclusão, a **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** quanto à divergência verificada, bem como as **COMUNICAÇÕES** sugeridas.

7.5 GASTOS COM SAÚDE

Da análise do quadro a seguir, verifica-se que o município aplicou 27,66% das receitas de impostos e transferências de impostos em ações e serviços públicos de saúde, **cumprindo** o estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/12 (aplicação mínima de 15%):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	31.976.289,80
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	802.027,88
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	31.174.261,92
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas liquidadas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	8.622.036,94
(F) Restos a pagar não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	8.622.036,94
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	27,66%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644, Quadro E.1 e demonstrativos contábeis – fls. 1241/1258, Quadro E.2 e demonstrativos contábeis – fls. 1259/1279, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 - fls. 1280, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1333 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 1666/1669 .

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2018 e 07/12/2018. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

Ressalta-se que Lei Orgânica Municipal não prevê limite mínimo para gastos com saúde.

Importante destacar que o município repassou a integralidade dos recursos de saúde (R\$14.969.709,66) para o FMS, **cumprindo**, assim, o estabelecido no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 141/12.

Destaco, ainda, que o Conselho Municipal de Saúde opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12 e, o Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no §5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12, realizou audiências públicas nos períodos de fevereiro/2018, maio/2018 e setembro/2018, nas quais o gestor do SUS apresentou relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, cujas Atas encontram-se às fls. 1327/1329.

A Instrução procedeu, ainda, à seguinte consideração, a qual me encontro de acordo:

“O município encaminhou as informações sobre os gastos com saúde indicando como recursos utilizados a fonte próprios. No entanto, entende-se que o município deve segregar as fontes de recursos, utilizando na aplicação de gastos com saúde para fins de limite constitucional, apenas os recursos oriundos de impostos e transferências de impostos, uma vez que a fonte ordinários, pode contemplar outros recursos que não se refiram a impostos.

Este fato será considerado junto à **Ressalva** do item 6.4.3.2. desta instrução.”

A ausência de segregação das fontes de recursos, ora indicada pela Instrução, será considerada na **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** na minha conclusão.

Por fim, entendo importante lembrar que o Plenário deste TCE, quando da análise das contas de governo dos municípios referentes ao exercício de 2017, aprovou uma nova metodologia para a apuração da aplicação, em ações e serviços públicos de saúde, do percentual de impostos e suas transferências:

- nas prestações de contas de governo, referentes ao exercício de 2019, a serem encaminhadas em 2020, para a aferição do cumprimento do art. 198, §2º, II e §3º, I, da CRFB, deverão ser consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite de caixa do respectivo fundo no exercício.

Considerando a relevância da matéria, farei constar, na conclusão do meu voto, a **COMUNICAÇÃO** alertando o gestor quanto à mudança da metodologia mencionada acima.

7.6 REPASSE FINANCEIRO PARA O LEGISLATIVO

7.6.1 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE CONSTITUCIONAL (ART. 29-A, § 2º, INCISO I)

No demonstrativo a seguir, é evidenciado que o limite de repasse do Executivo para o Legislativo, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, inciso I da Constituição Federal, **foi respeitado**.

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
2.007.547,46	2.007.516,86

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1075.

7.6.2 VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ORÇAMENTO FINAL DA CÂMARA (ART. 29-A, § 2º, INCISO III)

De acordo com a Lei Orçamentária e com o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), verifica-se que o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2018 somava R\$2.007.516,86.

Comparando este valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, constata-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no orçamento final da Câmara e no inciso III, §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme se demonstra:

Orçamento final da câmara	Repasse recebido
2.007.516,86	2.007.516,86

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1072/1074, 1075.

Nota: Conforme verificado no citado Balanço Financeiro da Câmara, houve uma transferência financeira (devolução de recursos) à Prefeitura Municipal no montante de R\$ 44.000,00. Contudo, de acordo com a declaração acostada à fl. 1448, o referido montante refere-se à devolução de transferências recebidas do exercício de 2017

8 DEMAIS ASPECTOS RELEVANTES

8.1 ROYALTIES

Em conformidade com o artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990, de 28.12.89, é vedada a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida. A exceção contemplada pela Lei Federal n.º 10.195/01 se refere ao pagamento da dívida com a União, bem como à capitalização de fundos de previdência.

8.1.1 RECEITAS

O quadro a seguir demonstra a movimentação dos recursos dos *royalties* no exercício de 2018:

RECEITAS DE ROYALTIES

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			8.127.881,15
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		8.127.881,15	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	7.975.846,74		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	152.034,41		
II – Transferência do Estado			1.222.566,14
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			9.350.447,29
V – Aplicações financeiras			3.737,85
VI – Total das receitas (IV + V)			9.354.185,14

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644.

Destaco, a seguir, o percuciente exame efetuado pela Especializada:

“Conforme verificado no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 às fls. 1632/1644 e na declaração às fls. 1361, não ocorreu arrecadação de receitas oriundas dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, que determina a aplicação desses recursos na educação e saúde.

No entanto, segundo planilha encaminhada pela Agência Nacional do Petróleo – ANP (fls. 1671/1673), desde 27/11/2018 o Município de Aperibé passou a receber recursos advindos da exploração de petróleo no campo de Mero, cujo contrato de exploração se enquadra na situação descrita no parágrafo anterior, no montante de R\$129.606,23.

Em que pese o ingresso de tais recursos nos cofres do município ter iniciado em 27/11/2018, persiste a obrigação do cumprimento do percentual de 25% na saúde, e 75% na educação, conforme o art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, a ser avaliada quando da prestação de contas do governo de 2019.

Destarte, faz-se necessário que o município promova a partir do exercício de 2019 o cumprimento do art. 2º, §3º da referida Lei, bem como providencie a criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida, sendo tais fatos objeto da **comunicação** ao final deste relatório.”

Acompanho o proposto pela Instrução, incluindo a **COMUNICAÇÃO** ao jurisdicionado para que, a partir do exercício de 2019, promova o cumprimento do art. 2º, § 3º da Lei Federal 12.858/13, no que se refere à aplicação dos recursos, ali tratados, em Saúde (25%) e Educação (75%), bem como adote as providências necessárias com vistas à criação de código de fonte específica de recursos para a correta evidenciação da receita auferida e para um melhor controle de sua aplicação.

8.1.2 DESPESAS

O demonstrativo, a seguir, evidencia as despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		3.532.010,82
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	3.532.010,82	
II - Despesas de capital		9.545,77

Investimentos	9.545,77	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)	3.541.556,59	

Fonte: Quadro F.1 – fls. 773 e Demonstrativo Contábil – fls. 1334/1360.

O Município de Aperibé aplicou 99,73% dos recursos provenientes dos *royalties* em despesas correntes e 0,27% em despesa de capital, o que evidencia um alto nível de dependência destes recursos.

Ademais, o valor recebido a título de *royalties* pelo município de Aperibé representou 18,17% do total das receitas arrecadadas no exercício, como demonstrado no quadro a seguir:

Receita total (A) R\$	Receita de <i>royalties</i> (B) R\$	Receita sem <i>royalties</i> (A-B) R\$	Grau de dependência (B/A)
51.472.009,24	9.354.185,14	42.117.824,10	18,17%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1632/1644.

Nota 1: excluídas as receitas intraorçamentárias e incluídas as receitas de aplicações financeiras.

Neste sentido, farei constar na minha conclusão a **RECOMENDAÇÃO**, para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

Ressalto, por fim, que este Tribunal, em sessão de 24.07.2019, revendo o posicionamento anterior, a respeito das vedações impostas pelo artigo 8.º da Lei Federal n.º 7.990/89, decidiu, nos autos da Consulta objeto do processo TCE/RJ nº 204.885-319, que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcança todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

Em recente decisão desta Corte, quando da apreciação da Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19), o Plenário, acolhendo voto do Relator, entendeu que diante desse novo posicionamento seria oportuno fixar um prazo para adequação dos jurisdicionados.

Dessa forma, aderindo ao entendimento do Plenário desta Corte de Contas, farei constar, em meu Voto, **COMUNICAÇÃO** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé, alertando-o a respeito da nova metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

8.2 TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL

O Corpo Instrutivo, em sua instrução, relata que, no exercício de 2017, a Coordenadoria de Auditorias Temáticas e Operacional – CTO realizou auditoria na área de Tecnologia da Informação (TI), objetivando um diagnóstico do portal da transparência das Prefeituras Municipais, com a verificação do cumprimento dos preceitos de transparência e acesso à informação, essenciais ao pleno exercício do controle social.

A referida auditoria revelou que os municípios jurisdicionados não estão cumprindo integralmente a legislação pertinente à transparência na gestão fiscal.

Diante deste diagnóstico, esta Corte de Contas conferiu um prazo de 180 dias para que os municípios implementem ações visando a atender as exigências legais relativas aos portais de transparência.

A Instrução informa, ainda, que o cumprimento da decisão Plenária será verificado mediante auditoria de monitoramento a ser realizada no segundo semestre do exercício em curso (2019) e será considerado na análise da prestação de contas de governo referente ao exercício de 2019.

Por fim, o Ministério Público de Contas procedeu às seguintes considerações quanto ao tema ora relatado, às fls. 1299/1300:

“Nas contas de governo municipais relativas ao exercício de 2016 e 2017, o *Parquet* de Contas apresentou proposição de Comunicação ao atual Chefe do Poder Executivo local, devidamente acolhida pelo Corpo Deliberativo desta Corte, para que se divulgasse amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro e o respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal. Tudo para que fosse dado cumprimento ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

Em consulta ao sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de APERIBÉ (www.aperibe.rj.gov.br) foi possível verificar o **não atendimento das referidas normas**, haja vista que não constam no portal da transparência as Contas de Governo e o Respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal.

Não foi atendido outrossim o disposto no artigo 126 da Constituição Estadual e na forma do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00, **fato que deve ser qualificado como impropriedade acompanhada de determinação.**”

Acompanho o constante no parecer do Ministério Público Especial, no que se refere ao fato de que o não cumprimento do estabelecido no art. 126 da Constituição Estadual e na forma do disposto no art. 48 da LRF será motivo de **RESSALVA** e **DETERMINAÇÃO** em minha conclusão.

8.3 ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para a melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

O IEGM é medido pelos Tribunais de Contas brasileiros desde 2017, e tem como principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento das necessidades da população, proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público com vistas a uma visão ampla da gestão voltada para melhorias estruturantes:

- ✓ Educação;
- ✓ Saúde;
- ✓ Planejamento
- ✓ Gestão Fiscal;
- ✓ Meio Ambiente;
- ✓ Proteção das Cidades e
- ✓ Governança da Tecnologia da Informação.

Essas dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/ IEGM, i-Amb/ IEGM, i-Cidade/ IEGM e i-Gov TI/ IEGM.

O município de Aperibé obteve pontuação de IEGM 0,55, fato que o posiciona na faixa de resultado C+, considerada em fase de adequação.

8.4 CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

O Conselho de Alimentação Escolar, de acordo com o parecer às fls. 1451/1452, opinou pela regularidade da aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.19 Lei nº 11.947/09.

8.5 CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

O Conselho Municipal de Assistência Social, através do parecer às fls. 1383/1384, opinou pela aprovação do Relatório Anual da Gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social, referente ao exercício de 2018, em conformidade com o art.16 c/c art. 18, inciso X da Lei nº 8.742/93 – LOAS.

9 CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal traz determinação quanto à necessidade de implantação do Controle Interno pelos Poderes Federados, o qual tem as suas atribuições básicas definidas no artigo 74 desse diploma normativo.

O Corpo Instrutivo, em sua análise quanto a este tópico, discorre sobre a importância, as competências, a finalidade e os deveres dos Sistemas de Controle Interno, e sugere, ao fim, a **comunicação** do responsável pelo setor, para que o mesmo tome ciência do exame realizado, adotando as providências que se fizerem necessárias, a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório de auditoria do próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

Ratifico a sugestão da especializada, fazendo constar tal **COMUNICAÇÃO** em meu Voto.

Destaco, ainda, que o controle interno do Município de Aperibé apresentou o relatório com as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as irregularidades e impropriedades verificadas quando da emissão do Parecer Prévio

das contas referentes ao exercício anterior, tendo a Especializada se manifestado nos seguintes termos:

“O responsável pelo Controle Interno justificou por meio do Relatório acima referido (fl. 1395), emitido em 12/04/2019, que as ações referentes às exigências das impropriedades e determinações constantes da prestação de contas do exercício anterior serão implantadas a partir do momento do recebimento das mesmas pelo Controle Interno Municipal, fato não ocorrido até então.

Cabe destacar que as determinações e recomendações ao contidas na prestação de contas do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 215.206-8/18, foram comunicadas ao responsável pelo Controle Interno por meio do Ofício PRS/SSE/CSO n.º 3981/19, recebido em 18/03/2019, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento e Controle de Processos do TCE-RJ - SCAP, portanto, não havendo tempo suficiente para o seu cumprimento.”

Com relação ao Certificado de Auditoria expedido pelo órgão central de controle interno do Município de Aperibé sobre as contas em tela, a Especializada traçou o seguinte relato:

“O Certificado de Auditoria à fl. 1394, emitido pelo órgão central de controle interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do município de APERIBÉ.”

10 **CONCLUSÃO**

A Prestação de Contas apresentada corresponde aos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstrativo das Variações Patrimoniais, que tratam da situação do Patrimônio do Município e do aspecto dinâmico das referidas contas.

CONSIDERANDO, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, estar incluída na competência desta Corte a emissão de Parecer Prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas deve refletir a análise técnica das Contas examinadas, estando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o Parecer Prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais, estando sob a jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2018, o Município aplicou o equivalente a 36,14% das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, atendendo assim ao disposto no artigo 212 da CRFB;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o correspondente a 100% da receita do FUNDEB na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, sendo, portanto, superior aos 60% estabelecidos no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que o Município aplicou o equivalente a 100% dos recursos do FUNDEB de 2018, sendo, portanto, superior aos 95% estabelecidos no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07;

CONSIDERANDO que, nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicou o equivalente a 27,66% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, sendo, portanto, superior aos 15% estabelecidos no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12;

CONSIDERANDO que os gastos com pessoal se encontram dentro limite estabelecido no artigo 20 da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO a observância da dívida pública do município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

CONSIDERANDO o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

CONSIDERANDO a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, em observância ao artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13;

CONSIDERANDO que as contas de governo, constituídas dos respectivos balanços e das demonstrações contábeis, foram elaboradas com observância das disposições legais, exceto pelas ressalvas apontadas;

CONSIDERANDO o minucioso e detalhado trabalho do Corpo Instrutivo que, em sua conclusão, opina pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Aperibé;

CONSIDERANDO o parecer exarado pelo ilustre Procurador-Geral do Ministério Público Especial, Dr. Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira;

Posiciono-me **parcialmente de acordo** com o Corpo Instrutivo e em **desacordo** com o parecer do Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, e

VOTO:

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas referentes ao **Exercício de 2018**, dos Chefes do Poder Executivo do Município de Aperibé, Srs. **Flávio Diniz Berriel** (01/01/2018 a 23/07/2018), **Virley Gonçalves Figueira** (24/07/2018 a 22/11/2018) e **Vandelar**

Dias da Silva, (23/11/2018 a 31/12/2018), com as seguintes **RESSALVAS**, **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Foi constatada uma divergência de R\$12.502.094,01 entre o valor do orçamento final apurado (R\$55.679.726,09), com base na movimentação de abertura de créditos adicionais, e o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre (R\$68.181.820,10).

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar para que o orçamento final do município apurado com base na movimentação de abertura de créditos adicionais guarde paridade com o registrado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 6º bimestre, em face do disposto no artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 2

A receita arrecadada registrada nos demonstrativos contábeis (R\$52.722.180,76) não confere com o montante consignado no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre (R\$52.865.476,40).

DETERMINAÇÃO N.º 2

Observar a compatibilidade entre a receita registrada nos demonstrativos contábeis e no Anexo 1 – Balanço Orçamentário do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 3

O município inscreveu o montante de R\$11.824.543,99 em restos a pagar não processados, sem a devida disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Cumpra o disposto no § 1º, do artigo 1º, combinado com o inciso III, itens 3 e 4 do artigo 55 da Lei Complementar Federal nº 101/00, de forma que não seja realizada a inscrição de Restos a Pagar não processados sem a correspondente disponibilidade financeira.

RESSALVA N.º 4

Não cumprimento da meta de resultado da dívida consolidada líquida, estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 4

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 5

Quanto às inconsistências verificadas na elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro, uma vez que os resultados registrados não guardam paridade entre si.

DETERMINAÇÃO N.º 5

Observar o correto registro dos saldos do *superavit/deficit* financeiro apurados ao final do exercício quando da elaboração do quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes e do Demonstrativo do *Superavit/Deficit* Financeiro apurado no Balanço Patrimonial, conforme dispõe a Portaria STN nº 634/13 c/c a Portaria STN nº 840/16.

RESSALVA N.º 6

Não foi atingido o equilíbrio financeiro no exercício, sendo apurado um *deficit* da ordem de R\$12.688.471,05, em desacordo com o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar o equilíbrio financeiro nos próximos exercícios, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 7

Divergência entre o valor do Patrimônio Líquido do exercício de 2017 evidenciado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial Consolidado apresentado nesta Prestação de Contas (R\$29.805.468,40) e o valor apresentado no Balanço Patrimonial Consolidado que constava na Prestação de contas do exercício anterior (R\$29.925.391,71).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 8

Foi apurado um patrimônio líquido de R\$29.823.503,55 na presente prestação de contas, enquanto o Balanço Patrimonial Consolidado registra um patrimônio líquido de R\$30.082.911,81.

DETERMINAÇÃO N.º 8

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n.º 634/13 c/c Portaria STN n.º 840/16.

RESSALVA N.º 9

Quanto ao registro contábil da contribuição patronal como receita orçamentária, quando o correto seria como receita intraorçamentária, contrariando o determinado nas Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

DETERMINAÇÃO N.º 9

Para que o município contabilize a contribuição patronal como receita intraorçamentária, em obediência às Portarias Conjuntas n.ºs 163/2001 e 01/2014 da STN/SOF, bem como às normas de escrituração contábil preconizadas na Portaria n.º 402/08 do MPAS.

RESSALVA N.º 10

Repasse parcial das contribuições retidas dos servidores e ausência de repasse da contribuição patronal ao RPPS no período de janeiro a abril de 2018, em desacordo com o artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II do artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 10

Observar o repasse integral das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, em atendimento ao artigo 40 da Constituição Federal/88 c/c o inciso II, artigo 1º da Lei Federal 9.717/98.

RESSALVA N.º 11

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP do Regime Próprio de Previdência Social do Município foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N.º 11

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N.º 12

A Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis (R\$49.685.460,10) não confere com o montante consignado no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre (R\$49.828.755,66).

DETERMINAÇÃO N.º 12

Observar a compatibilidade entre a Receita Corrente Líquida apurada de acordo com os demonstrativos contábeis e o Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre, em atendimento ao artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 13

Divergência de R\$20.510,80 entre as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas (R\$31.976.289,80) e as receitas consignadas no Anexo 8 – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino que compõem o Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (R\$31.996.800,60).

DETERMINAÇÃO N.º 13

Observar o correto registro das receitas nos relatórios da LRF e nos demonstrativos contábeis, em cumprimento ao artigo 85 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 14

Quanto ao encaminhamento das informações sobre os gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, utilizando como recurso a fonte próprios.

DETERMINAÇÃO N.º 14

Para que sejam utilizados, nos gastos com educação e saúde, para fins de limite constitucional, apenas fonte de recursos de impostos e transferências de impostos, de modo a atender plenamente ao estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, bem como no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

RESSALVA N.º 15

O valor do *deficit* financeiro para o exercício de 2019 apurado na presente prestação de contas (R\$647.674,53) é superior ao apresentado no balancete do Fundeb ajustado (R\$556.623,77), resultando numa diferença de R\$91.050,76.

DETERMINAÇÃO N.º 15

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, com vistas ao cumprimento do artigo 21 da Lei 11.494/07 c/c o artigo 85 da Lei n.º 4.320/64.

RESSALVA N.º 16

Existência de sistema de tributação deficiente, que prejudica a efetiva arrecadação dos tributos instituídos pelo município, contrariando a norma do art. 11 da LRF.

DETERMINAÇÃO N.º 16

Adotar providências para estruturar o sistema de tributação do município, visando à eficiência e eficácia na cobrança, fiscalização, arrecadação e controle dos tributos instituídos pelo município, em atendimento ao art. 11 da LRF.

RESSALVA N.º 17

O município não cumpriu integralmente às obrigações estabelecidas na legislação relativa aos portais da transparência e acesso à informação pública, cabendo destacar a inobservância quanto à ampla divulgação da prestação de contas e do respectivo Relatório Analítico e Parecer Prévio deste Tribunal, em afronta ao disposto no artigo 126 da Constituição Estadual c/c o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC 101/00.

DETERMINAÇÃO N.º 17

Implementar ações, visando ao pleno atendimento às exigências estabelecidas na Constituição Estadual, Lei Complementar Federal nº131/09, Lei Complementar Federal nº101/00, Lei Federal nº12.527/11 e no Decreto Federal nº 7.185/10, no que couber, relativas aos portais de transparência.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N.º 1

Para que o município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

RECOMENDAÇÃO N.º 2

Para que o município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o desenvolvimento sustentável da economia local, bem como, busque alternativas para atrair novos investimentos de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – Pela **COMUNICAÇÃO**, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **Aperibé**, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF, pronunciando-se, nas próximas contas de governo, de forma conclusiva quanto aos fatos de ordem orçamentária, financeira, patrimonial e operacional que tenham contribuído para os resultados apurados, de modo a subsidiar a análise das contas por este Tribunal, apresentando Certificado de Auditoria quanto à Regularidade, Regularidade com Ressalva ou Irregularidade das contas, apontando, ainda, quais foram as medidas adotadas no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal quanto às providências a serem implementadas para a melhoria da gestão governamental, além de apresentar a análise das

determinações e recomendações exaradas por este Tribunal nas Contas de Governo.

III - Pela COMUNICAÇÃO, com fulcro no §1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 204/96, ao **Sr. Vandelar Dias da Silva**, atual prefeito Municipal de **Aperibé**, para que seja **alertado**:

III.1 quanto ao fato de que, ainda durante a atual legislatura, ocorrerão novas auditorias de monitoramento da gestão dos créditos tributários, para atestação da implementação das medidas recomendadas ou determinadas por este Tribunal, e seus resultados serão considerados para avaliação de sua gestão, quando da apreciação das próximas Contas de Governo;

III.2 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade dos repasses mensais ao órgão previdenciário, assim como o descumprimento dos parcelamentos firmados até o exercício de 2018, poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.3 quanto ao fato de que, a partir da análise das contas referentes ao exercício financeiro de 2019, encaminhadas em 2020, a inexistência de avaliação atuarial da Previdência Municipal e/ou a inexistência de estratégia para a manutenção da situação previdenciária ou da correção de *déficit* poderá ensejar a emissão de parecer prévio contrário;

III.4 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento

do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a considerar na base de cálculo as despesas liquidadas e os Restos a Pagar Não-Processados (despesas não liquidadas) até o limite das disponibilidades de caixa relativas a impostos e transferências de impostos, acrescida do valor referente à efetiva aplicação dos recursos do FUNDEB, nos moldes especificados no Manual dos Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo SIOPE;

III.5 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional relativo à aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) referente ao exercício de 2020, encaminhada a esta Corte no exercício de 2021, a qual passará a considerar na base de cálculo, somente as despesas pagas no exercício, de modo a interpretar a expressão “despesas realizadas” constante do art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96 como as despesas públicas efetivadas após o cumprimento das três etapas previstas na Lei Federal nº 4.320/64: empenho, liquidação e pagamento;

III.6 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2019, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2020, as despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do FUNDEB, desde que tais despesas atendam às diretrizes do artigo 70 da Lei nº 9.394/96;

III.7 quanto ao fato de que, para as contas de governo municipais referentes ao exercício de 2020, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2021, as despesas com aquisição de uniformes e afins, custeadas pelo Município, ainda que distribuídos indistintamente a todos os alunos, serão consideradas despesas de natureza assistencial, razão pela qual não mais poderão ser consideradas no cômputo da base de cálculo do limite mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento), consignado no art. 212 da Constituição Federal, assim como não poderão mais ser financiadas com recursos do FUNDEB;

III.8 quanto ao **deficit financeiro** de **R\$12.688.471,05** apresentado nestas contas, para que implemente medidas visando ao equilíbrio financeiro até o último ano de seu mandato, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas no caso do não cumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00;

III.9 quanto às regras estabelecidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, mediante as Portarias Conjuntas n.º 02, de 15/01/2018, e n.º 3, de 27/03/2018, sobretudo quanto à concessão de maior autonomia para o Secretário de Educação, ou ao dirigente de órgão equivalente gestor dos recursos do fundo, na administração da conta bancária destinada à movimentação e gerenciamento dos recursos do FUNDEB, observando, ainda, o prazo estabelecido para que os entes governamentais procedam à confirmação ou alteração da instituição financeira escolhida para manutenção das contas específicas do Fundo, devendo adequar o CNPJ de titularidade da conta – que deve corresponder, obrigatoriamente, àquele do órgão responsável pela educação –, bem como para adotar as providências afetas à movimentação financeira dos recursos exclusivamente por meio eletrônico;

III.10 quanto à metodologia de verificação do cumprimento do limite mínimo constitucional, relativo à aplicação de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, a ser utilizada na Prestação de Contas de Governo (Administração Financeira) a partir do exercício de 2019, encaminhada a esta Corte no exercício de 2020, a qual passará a ser considerada, para fins de aferição do cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa do respectivo fundo no exercício;

III.11 quanto ao fato de que, no exercício de 2019, o município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º, §3º da referida Lei; e

III.12 quanto à metodologia de verificação da utilização dos recursos dos *royalties*, que passará a ser considerada nas Contas de Governo relativas ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022, no sentido que a proibição de efetuar despesas com utilização de recursos de *royalties* alcançam todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;

- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – Lei nº 12.351/10, alterada pelo art. 42-B da Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

III.13 quanto à obrigação de promover o **ressarcimento** à conta do FUNDEB, com recursos ordinários, no valor de **R\$556.623,77**, a fim de se resgatar o equilíbrio financeiro da conta, em atendimento aos preceitos da Lei Federal nº 11.494/07, especialmente do seu art. 21, referentes aos seguintes itens:

- valor (residual) de **R\$359.922,60**, resultante de determinação efetuada por esta Corte na Prestação de Contas do exercício de 2017(Processo TCE-RJ nº 215.206-8/18) não efetivada integralmente no exercício de 2018;
- valor **R\$196.701,17** referente à diferença entre o *deficit* financeiro do exercício de 2018 apurado na presente Prestação de Contas e o registrado no balancete encaminhado pelo município, ajustado neste relatório.

IV- Por **DETERMINAÇÃO** à Secretaria-Geral de Controle Externo para que:

IV.1 verifique o cumprimento da regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96 pela Prefeitura Municipal de Aperibé – de abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro -, bem como para que apure se efetivamente tais recursos estão sendo transferidos ao órgão responsável pela Educação exatamente nos prazos estabelecidos em lei;

IV.2 avalie a possibilidade de incluir no escopo de futuras fiscalizações no RPPS do Município de Aperibé a verificação se o ente está adotando as medidas

recomendadas no parecer do atuário, com vistas ao equacionamento do déficit atuarial, bem como se está cumprindo com as obrigações financeiras, eventualmente, assumidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, devendo ser observado, no que couber, os pontos de controle estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução nº 05/2018;

IV.3 proceda à análise nos autos do processo da próxima prestação de Contas de Governo Municipal dos temas estabelecidos nas Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 2018 (relacionadas à temática “Controle Externo na Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”), aprovada pela Resolução Atricon nº 05/2018.

GA-2, de de 2019.

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**